

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Reinhold Stephanes, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise acrescenta o § 11 ao art. 115 do CTB, para dispor sobre a possibilidade de viaturas em turno de serviço ostentarem placa própria com as inscrições “DEFESA CIVIL”, “POLÍCIA”, “GUARDA” e “BOMBEIROS” sobre as placas dianteira e traseira do veículo, conforme modelos e especificações estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 16 de julho de 2024, em 16 de agosto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transportes, de



Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O prazo regimental de cinco sessões para emendas ao Projeto de Lei foi aberto em 29 de agosto de 2024. Findo o prazo, em 12 de setembro, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Não se trata de ataque aos princípios da transparência ou ao controle social, dado de que as viaturas continuarão a ser identificáveis por meio da pintura ostensiva na carroçaria, pela gravação no chassi e pelo uso ordinário das placas quando fora do turno de serviço. Trata-se, em realidade, de conferir segurança jurídica aos agentes de segurança pública e de defesa civil e de reduzir procedimentos administrativos e burocráticos relacionados a multas e a processos administrativos plenamente defensáveis dado o caráter emergencial das ocorrências atendidas pelos profissionais de segurança pública e de defesa civil.

Embora a normativa infralegal, qual seja, as resoluções do CONTRAN que conformam o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), já preveja que veículos de emergência não deverão ter imagens processadas por equipamentos medidores de velocidade ou por sistemas não



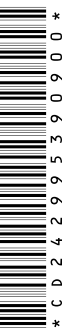
metrológicos no que tange às condutas de circulação, estacionamento e parada, o Projeto de Lei em análise é meritório no sentido de positivar, na legislação ordinária, essa relevante disposição que visa a conferir placas especiais às viaturas dedicadas às atividades de segurança pública e defesa civil.

Ademais, trata-se de contribuir para a coerência do CTB, haja vista a previsão de seu art. 29, VII para que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias tenham, além de prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública. A consequência lógica das prerrogativas inscritas no referido inciso é que infrações de trânsito cometidas nessas situações não deveriam nem ao menos ser processadas, sob pena de gerar mais trabalho burocrático e entarçar os órgãos públicos que já padecem de problemas relacionados à falta de recursos humanos.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, com Emenda de redação para corrigir erro formal constante de seu art. 2º. Instamos, portanto, os nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

‘Art. 115.
.....
.

§ 11º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros, poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS, sobre as placas de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES



2024-16748



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242995390900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

